



Prefeitura Municipal de Oratórios

LEI nº 0212/ 2002

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORATÓRIOS, ESTADO MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos, denominados COCIP.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art.3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

| Consumo Mensal - kWh | | | Percentuais da Tarifa de IP |
|----------------------|----|-----|-----------------------------|
| 0 | a | 30 | 0,00 |
| 31 | a | 50 | 1,00 |
| 51 | a | 100 | 2,00 |
| 101 | a | 200 | 3,50 |
| 201 | a | 300 | 5,50 |
| Acima | de | 300 | 6,50 |

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

§ 2º - Estão isentos do pagamento da COCIP os contribuintes residências que consumirem até 30 kw/h e rurais até 70 kw/h.



Prefeitura Municipal de Oratórios

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Oratórios, 30 de dezembro de 2002.

José Antônio Delgado
Prefeito Municipal